



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

44.694/08 - De Mano  
8/8

1  
14  
1

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 168.125-0/7-00 - Comarca de São Paulo.**

**Requerente: Procurador-Geral de Justiça de São Paulo.**

**Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz e Prefeito Municipal de Porto Feliz.**

Vistos.

1. O Procurador-Geral de Justiça de São Paulo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz e do Prefeito Municipal de Porto Feliz, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº. 80, de 15 de dezembro de 2006, que instituiu naquele município a "Taxa de Serviços de Bombeiros".

Alega, em síntese, que a lei questionada padece do vício da inconstitucionalidade, porque o município não pode remunerar-se por serviço ao qual não concorre para a sua prestação, que no caso é da competência do Estado de São Paulo, a teor do artigo 130, "caput", da Carta Paulista, que dispõe ser a Segurança Pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser mantida, inclusive, pelo Corpo de Bombeiros, que integra a estrutura da Polícia Militar, a quem incumbe, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil, sendo irrelevante, na hipótese, que essa cobrança decorra de convênio celebrado entre o Estado e o Município, no qual este último se compromete a custear parte das despesas com a manutenção do Corpo de Bombeiros.

Aduz que, em se tratando a Segurança Pública de serviço público geral e universal, prestado indistintamente à coletividade, sem que sejam identificados seus beneficiários, é insuscetível de se remunerado por taxa, na esteira do decidido em julgado da Suprema Corte que traz à colação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 168.125-0/7-00 da Comarca de São Paulo



84  
15  
J

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Órgão Especial**

Observa que a lei em tela afronta os artigos 1º, 139, §§ 1º a 3º, 142, 144 e 160, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e pleiteia a concessão de liminar, estribado na plausibilidade do direito invocado e no perigo da demora que pode decorrer da manutenção da vigência da norma questionada, a qual enseja enriquecimento sem causa para a Administração e gera dificuldades de toda ordem na restituição de valores indevidamente pagos.

**2.** No exame sumário da inicial desde logo avulta a razoabilidade das ponderações da inicial, por ser plausível a tese acionária de inconstitucionalidade da lei atacada, mormente no que diz com a ausência da especificidade e da divisibilidade do serviço público em tela, a indicar criação de nova modalidade de tributo, relativo a prestação de serviço público cuja prestação seria da incumbência do Estado e não do Município.

Assim e tendo presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Administração, antes da decisão final desta causa, nos termos do que dispõe o artigo 668 do Regimento Interno desta Corte, **defiro a medida liminar**, ficando suspensos os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 80, de 15 de dezembro de 2006, do Município de Porto Feliz, a partir desta data e até o julgamento desta ação.

**3.** Requistem-se as informações, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos artigos 90, § 2º, da Constituição Federal e 671 do Regimento Interno deste Tribunal, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

  
**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
- Relator -